|  |
| --- |
| **INFORMAÇÕES PREENCHIDAS PELA ASSESSORIA** |

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000092740 / 2019 |
| PROTOCOLO | 995939/2019 |
| INICIAIS DO INTERESSADO | P. R. M. M. |
| RELATOR | HELENICE MACEDO DO COUTO |
| CPF/CNPJ | 426.834.590-68 |
| REGISTRO NO CAU | A22822-2 |
| Nº DO RRT |  |
| DENÚNCIA | [Nº DENÚNCIA] |
| VALOR DA MULTA |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

APÓS O PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES:

PRESSIONAR: CRTL+T

DEPOIS PRESSIONAR: F9

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000092740 / 2019 |
| PROTOCOLO | 995939/2019 |
| INICIAIS DO INTERESSADO | P. R. M. M. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. P. R. M. M., inscrito no CAU sob o nº A22822-2 e no CPF sob o nº 426.834.590-68, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de projeto e execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras, estrutura de madeira e instalações elétricas prediais de baixa tensão. O Arquiteto havia elaborado o rascunho dos RRTs nº 8643108 e nº 8643365.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 22/10/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada, em 24/10/2019, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 18/12/2019, o Auto de Infração, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada, em 06/01/2020, a parte interessada permaneceu silente.

Apesar de não ter enviado nenhuma defesa, o profissional elaborou os RRTs extemporâneos nº 8892607 e nº 8892614. Os quais foram pagos apenas a primeira taxa de expediente. Faltando o pagamento da segunda taxa para o RRT ser considerado válido.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu atividade de projeto e execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras, estrutura de madeira e instalações elétricas prediais de baixa tensão, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Ainda que o profissional tenha elaborado o RRT nº 8882338, ele foi cadastrado após visita fiscalizatória deste conselho, conforme fotos e relatório de fiscalização. Por isso, conforme art. 2º e art. 15º da Resolução CAU/BR nº 91, temos:

*Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)*

*I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019) [grifo nosso]*

*(...)*

*Art. 15. O RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2° desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000092740 / 2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. P. R. M. M., inscrito no CAU sob o nº A22822-2, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido os respectivos RRTs.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 03 de dezembro de 2020.

HELENICE MACEDO DO COUTO

Conselheira Relatora